ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 1.520, de 28 de janeiro de 1992.

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP - do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP - do Servidor Público Municipal, regido pelo regime único instituído pela Lei nº 1.519, de 28 de janeiro de 1992.

Art. 2º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria da Administração e terá vigência ilimitada.

Art. 3º - Constituem recursos do FAP:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAP;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirão sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art. 4º - Cabe às entidades mencionadas no inc. II do artigo anterior proceder o desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária vinculada, aberta em nome do FAP.

Art. 5º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um) por cento) ao mês.

(Cont. da Lei nº 1.520, de 28 de janeiro de 1992, fl.2)

Art. 6º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAP incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 7º - O saldo dos recursos do FAP será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo único - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho de Administração, formado nos termos do art. 8º, desta Lei, terá em vista a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 8º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões - COADFAP, composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores;

II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro do COADFAP terá a duração de dois anos, vedada a recondução no período imediato.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAP.

§ 4º - Pela atividade exercida no COADFAP seus membros não serão remunerados.

§ 5º - O Presidente do COADFAP será eleito pelo próprio órgão, com mandato de dois anos, vedada a recondução no período imediato.

Art. 9º - Compete ao COADFAP:

I - elaborar, discutir e aprovar sua proposta orçamentária;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAP;

III - decidir sobre a sua própria organização, elaborando o seu regimento interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAP quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de aposentadoria ou pensões indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteração das alícotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAP;

(Cont. da Lei nº 1.520, de 28 de janeiro de 1992, fl.3)

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como aquilo que disser respeito ao FAP.

Art. 10 - As tarefas técnico-administrativas referentes ao FAP, inclusive a elaboração da folha de pagamento das aposentadorias e pensões, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 11 - Os recursos do FAP integrarão o orçamento da Secretaria da Administração do Município, na forma da legislação pertinente.

Art. 12 - Somente serão custeadas pelo FAP as aposentadorias e pensões dos servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art. 13 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAP serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAP, pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa, e pelo Tesoureiro da Prefeitura.

Art. 14 - Caberá ao Presidente do COADFAP, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 3º, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FAP.

Parágrafo único: A ação judicial de que trata este artigo também poderá ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 15 - No prazo de até noventa (90) dias após os primeiros seis meses de vigência da presente Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara, proposta com as alterações que entender convenientes, instruída com levantamentos e projeções atuariais (cálculos de repercussão) e demonstrativos da receita e despesa do Fundo no primeiro semestre de funcionamento.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de maio de 1992.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 28 de janeiro de 1992.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Alzira Bach